



## Comissão Mista de Reavaliação de Informações

### 149ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 495/2025/CMRI/CC/PR

**NUP: 48003.002230-2025-76**

**Requerente: R.A.P.M.**

**Órgão: ANP - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis**

#### **RESUMO DO PEDIDO**

O Requerente solicitou o acesso a documentos referentes a acidentes na exploração marítima de petróleo registrados entre janeiro de 2011 e março de 2025:

- a) relatórios completos de investigação de acidentes ocorridos no período, contendo informações sobre causas, consequências, danos ambientais, impactos socioeconômicos e medidas corretivas adotadas;
- b) planilhas de dados brutos (em formato aberto, como CSV ou Excel) sobre incidentes, contendo data e local do acidente, empresa operadora e prestadores de serviço envolvidos, tipo e classificação do acidente, volume estimado de vazamento, medidas adotadas, responsabilidades atribuídas e processos administrativos instaurados;
- c) pareceres técnicos internos sobre segurança operacional na indústria petrolífera marítima, incluindo avaliações de falhas sistêmicas, recomendações para aprimoramento das normas de segurança e auditorias sobre contenção de vazamentos;
- d) registros de autos de infração e sanções aplicadas às empresas do setor por descumprimento de normas de segurança ou impacto ambiental;
- e) estudos ou avaliações internas da ANP sobre tendências e padrões nos acidentes registrados;
- f) registros de inspeções e auditorias realizadas em plataformas de exploração marítima, incluindo notificações de não conformidade e exigências de adequação impostas pela ANP;
- g) protocolos de emergência e planos de resposta a acidentes em plataformas offshore; e
- h) histórico de reuniões e correspondências entre a ANP e empresas petrolíferas sobre segurança operacional e resposta a incidentes.

#### **RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO**

A ANP informou alguns links como opções de consultas alegando que poderiam atender ao pleito:

Incidentes e auditorias com dados brutos: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYmEwM2UwMzYtOTM2Zi00ZjBILWE4NjUtMTRiOGNkNjFmYmNmliwidCI6IjQ0OTImNGZmLTi0YTYtNGI0Mi1iN2VmLTEyNGFmY2FkYzKxMyJ9> e <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMjBmMjExNDQtYzNmZS00MWQ5LTg0ZmUtNzdmNGMzYzM1MjJmlividCI6IjQ0OTImNGZmLTi0YTYtNGI0Mi1iN2VmLTEyNGFmY2FkYzKxMyJ9>.

Pareceres técnicos: disponíveis nos processos dos incidentes do Painel dinâmico (item 1) com ressalva para os dois últimos anos em respeito ao que define o Art. nº 5º, §2º da Lei 7.724/12.

Processos sancionadores - autos de infração: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiNmJkYmM2MzMtTBmZl00YWRjLWJmMjUtOTMxOGExNDFkMWm4IividCI6IjQ0OTImNGZmLTi0YTYtNGI0Mi1iN2VmLTEyNGFmY2FkYzKxMyJ9>.

Multas aplicadas: <https://www.gov.br/anh/pt-br/centrais-de-conteudo/dados-abertos/multas-aplicadas-com-vencimento-a-partir-de-2016>.

Estudos ou avaliações internas da ANP sobre tendências e padrões dos acidentes: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYmEwM2UwMzYtOTM2Zi00ZjBILWE4NjUtMTRiOGNkNjFmYmNmliwidCI6IjQ0OTImNGZmLTi0YTYtNGI0Mi1iN2VmLTEyNGFmY2FkYzKxMyJ9>.

Registros de inspeções e auditorias em plataformas e não conformidades: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMjBmMjExNDQtYzNmZS00MWQ5LTg0ZmUtNzdmNGMzYzM1MjJmlividCI6IjQ0OTImNGZmLTi0YTYtNGI0Mi1iN2VmLTEyNGFmY2FkYzKxMyJ9>.

Protocolos de emergência e planos de resposta a acidentes em plataformas offshore: <https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/fiscalizacao-e-protecao-ambiental/emergencias-ambientais/petroleo-e-derivados/pnc> regulado pelo Decreto nº 10.950 de 27 de janeiro de 2022.

Ademais, quanto ao item h - Histórico de reuniões e correspondências entre a ANP e empresas petrolíferas sobre segurança operacional e resposta a incidentes, a Agência negou o acesso justificando que não há compilação de dados para os documentos solicitados e o atendimento a esta demanda alcança o que preza o Art. nº 13, incisos I, II e III do Decreto nº 7.724/ 2012. Por fim, em complemento como fonte de acesso às informações solicitadas, indicou o link Portal de Dados Abertos (<https://dados.gov.br/dados/conjuntos-dados/dados-de-incidentes-de-exploracao-e-producao-de-petroleo-e-gas-natural>) e o Portal de Consulta de Dados Públicos pelo link: [https://cdp.anp.gov.br/ords/r/cdp\\_apex/consulta-dados-publicos-cdp/home](https://cdp.anp.gov.br/ords/r/cdp_apex/consulta-dados-publicos-cdp/home).

#### **RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA**

O Requerente reiterou o pedido, alegando que os links fornecidos são genéricos e não atendem integralmente o pedido. Especificamente quanto ao item b, não foi apresentada fundamentação legal para a restrição das informações relativas aos últimos dois anos.

#### **RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA**

A ANP ratificou a resposta inicial, nesse sentido, pontuou que os links oferecidos permitem o acesso a todas as informações requeridas (exceto aquelas protegidas pelas hipóteses de restrição de acesso), bem como a extração de dados em formato aberto, reutilizável e editável. Acrescentou que o pedido do Requerente não é específico quanto às informações desejadas, seja em relação aos agentes envolvidos, às datas, a eventos específicos ou a qualquer outro detalhe que permita individualizar, tratar ou filtrar as informações em qualquer nível, indicando que pretende contemplar todo o universo de informações associadas aos tópicos apontados. Assim, considerou que a demanda não atendeu ao disposto no art. 12 da Lei nº 12.527/2011. Ressaltou que a demanda por completo se enquadra no disposto no art. 13 do Decreto nº 7.724/2012, pois apresenta-se demasiadamente genérica e impede a identificação das informações específicas pretendidas; é desproporcional e desarrazoado porque pretende documentações desde 2011 até os dias atuais sem qualquer outro recorte; e demandaria imensuráveis trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados, o que é impraticável e contraprodutivo. Nesse contexto, explicou que considerando o imenso volume de informações que é tratado na Agência, para fins de monitoramento de todas as atividades relacionadas à segurança operacional de todos os agentes regulados que atuam no *upstream*, bem como para o planejamento de ações de fiscalização e auditorias a serem realizadas pelo seu corpo técnico, vêm-se dedicando a construir uma série de painéis de gestão e controle de dados por meio da ferramenta Power BI. Como resultado, existem diversos painéis que concentram várias das informações solicitadas pelo Requerente, as quais, por sua natureza e confiabilidade, são usadas como fonte de informações pela própria equipe da ANP. São os links desses painéis que foram fornecidos ao Requerente. Sendo assim, para cada item do pedido a ANP rebateu os argumentos do recurso. Especificamente quanto ao quanto ao item c (*Pareceres Técnicos Internos*), esclareceu que a negativa de acesso foi devidamente justificada, ao contrário do que alega o Requerente, tendo sido disponibilizados os pareceres nos processos dos incidentes do Painel dinâmico (item 1) com ressalva para os dois últimos anos em respeito ao que define o art. nº 5º, §2º da Lei 7.724/12, acrescentando que este também são documentos preparatórios e que a publicização prematura desses documentos poderia comprometer as atividades de inteligência, de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações por parte da SSO-ANP na indústria O&G. Quanto ao item h (*Histórico de reuniões e correspondências com empresas petrolíferas*), esclareceu que tais arquivos, quando existentes, estão entranhados nos processos que tramitam na SSO, e não existem de forma desvinculadas destes. Não existe, portanto, uma pasta única onde são arquivadas todas as atas de todas as reuniões já realizadas pela SSO com o Agentes regulados, pois tais documentos são elaborados no bojo dos respectivos processos. Desta forma, seria impossível oferecer os documentos nos moldes desejados pelo Requerente. Sendo assim, reiterou a resposta inicial de que "não há compilação de dados para os documentos solicitados e o atendimento a esta demanda alcança o que preza o art. nº 13, incisos I, II e III do Decreto nº 7.724 de 16 de maio de 2012." Apesar disso, franqueou ao Requerente o acesso a todos os processos públicos por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, onde tramitam todos os processos da SSO-ANP, bem como o acesso aos documentos pretendidos em sua integralidade, por meio do link: [https://sei.anp.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_processo\\_pesquisar.php?acao\\_externa=protocolo\\_pesquisar&acao\\_origem\\_externa=protocolo\\_pesquisar&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.anp.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_pesquisar.php?acao_externa=protocolo_pesquisar&acao_origem_externa=protocolo_pesquisar&id_orgao_acesso_externo=0). Por fim, esclareceu que a SSO-ANP ainda não possui meios tecnológicos para fornecer ao Requerente informações mais detalhadas do que aquelas que já foram disponibilizadas.

## RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

O Requerente reiterou o pedido, em síntese considerando que a Lei nº 12.527/2011 garante o acesso pretendido, e que o fornecimento da informação de maneira dispersa e fragmentada, mediante apenas a indicação de links, viola os dispositivos legais e compromete a efetividade do direito de acesso à informação pública. Assim, requer as razões da negativa de acesso.

## RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

A ANP ratificou que atendeu ao pedido nos termos da Lei nº 12.527/2012 e do Decreto nº 7.724/2012.

## RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

O Requerente reiterou o pedido, por meio de extenso arrazoado, em suma, repetiu os argumentos já expostos nas instâncias prévias, ademais alegou que a ANP não demonstrou qualquer risco concreto associado à divulgação das informações solicitadas, nem evidenciou de forma conclusiva sua incapacidade técnica ou humana para atender ao pedido. Afirmou ainda que o pedido foi específico quanto às categorias de documentos solicitados, o período temporal, o escopo temático, tipos de informações requeridas em cada categoria, além de formatos específicos para os dados. Em relação à negativa de acesso aos pareceres técnicos dos últimos dois anos, o requerente argumentou que o art. 5º, § 2º do Decreto nº 7.724/2012 aplica-se apenas a informações cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a terceiros, fato que não teria sido comprovado pela ANP. Também contestou a alegação da agência de que tais documentos seriam preparatórios, não tendo sido demonstrado que cada documento negado fundamentaria ato administrativo em curso. Além disso, defendeu que a agência não teria demonstrado o nexo causal entre a divulgação dos documentos específicos e o comprometimento de ações fiscalizatórias. Destacou que a indicação de links para a consulta direta transfere ao cidadão o ônus de buscar informações específicas em um vasto e complexo conjunto documental, sem qualquer direcionamento objetivo.

## ANÁLISE DA CGU

A CGU precipuamente considerou que, apesar de amplo, o pedido em pauta não pode ser considerado genérico, pois o requerente delimitou seu pedido por meio da apresentação de indexador que permite a identificação da solicitação realizada. Prosseguiu a análise solicitando esclarecimentos adicionais à recorrida, nesse sentido, a CGU pontuou que as manifestações e anexos encaminhados pela ANP durante a instrução do presente recurso foram encaminhadas ao e-mail do requerente cadastrado na Plataforma Fala.BR, no dia 05/06/2025. Sobre a resposta da ANP, a CGU afirmou que a Agência apresentou orientação específica para obtenção das informações solicitadas nos itens "a", "b", "f" e "h", sendo que o próprio requerente poderia acessá-las diretamente, conforme previsto no art. 11, § 6º da Lei nº 12.527/2011. Dessa forma, certificou que as informações foram disponibilizadas dentro dos limites dos sistemas e documentos da agência, com as devidas orientações para seu acesso, ensejando a perda do objeto em relação a esses itens. Quanto ao item "c" do pedido, a entidade forneceu link para acesso aos documentos técnicos produzidos pela agência. Além disso, reiterou que os dados de incidentes ocorridos nos últimos dois anos possuem acesso restrito, por entender que a publicação irrestrita caracterizaria vantagem competitiva indevida, nos termos do art. 5º, § 2º e do art. 55 do Decreto nº 7.724/2012. Além disso, tal restrição visaria resguardar o sigilo das atividades de fiscalização, as quais são frequentemente orientadas a partir de dados recentes. Após decorrido o prazo de dois anos, a autarquia reforçou que os dados se tornam públicos, respeitadas as limitações relativas a dados pessoais. Sobre isso, a CGU acolheu a argumentação da ANP, considerando que a publicidade dos documentos técnicos recentes poderia expor vulnerabilidades logísticas ou operacionais ainda não sanadas, conferindo vantagem a concorrentes diretos. Além disso, considerou o prazo de 2 anos razoável para conclusão de investigações internas, negociações contratuais, ajustes logísticos, recomposição da imagem institucional e reposicionamento estratégico, preservando a competitividade dos agentes regulados sem comprometer a transparência. A CGU prosseguiu a análise informando que, em relação ao item "d", o qual requer "os registros de autos de infração e sanções aplicadas às empresas do setor por descumprimento de normas de segurança ou impacto ambiental", a agência forneceu link para consulta da quantidade de processos sancionadores instaurados e julgados, além de orientação específica para acesso dos processos no sistema SEI. Por outro lado, a ANP informou que os dados referentes ao período de janeiro de 2011 a dezembro de 2018 não se encontram no sistema SEI, mas em guarda externa, correspondendo a 326 caixas e 2.560 documentos, demandando cerca de 1.304 horas para tratamento, considerando o manuseio de duas caixas por dia em jornada de oito horas. Apesar disso, a autarquia disponibilizou o acesso presencial aos documentos armazenados em guarda externa, com acompanhamento mínimo de dois servidores qualificados para tratamento das informações. Quanto às multas aplicadas de 2011 a 2015, a ANP destacou que esses dados estão disponíveis apenas em processos físicos, podendo ser consultados presencialmente, na mesma condição anteriormente exposta. Dessa forma, a CGU entendeu evidenciada a desproporcionalidade do esforço necessário para fornecer os processos sancionadores de 2011 a 2018, bem como as multas aplicadas de 2011 a 2015, conforme previsto no art. 13, inciso II do Decreto nº 7.724/2012, tendo sido, entretanto, disponibilizada a possibilidade de acesso presencial para o

requerente, caso haja interesse. Sobre o item "e" do pedido, a autarquia informou que não existem estudos ou avaliações específicas sobre tendências e padrões dos incidentes além dos dados gerais disponíveis via PowerBI. Assim, a CGU ressaltou que a declaração da inexistência da informação é revestida de presunção relativa de veracidade, decorrente do princípio da boa-fé e da fé pública, além de ser consequência direta da presunção de legalidade dos atos administrativos. A Súmula CMRI nº 6/2015 consolida que a declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfatória. Por fim, a CGU comunicou que, caso seja interesse do requerente ou permaneça alguma dúvida para obtenção de alguma informação desejada, é possível registrar manifestação de ouvidoria, tais como reclamações, denúncias, sugestões, elogios e solicitações de providências por parte da administração pública, por meio do Fala.BR, Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação, disponível no link <https://falabr.cgu.gov.br/>.

## DECISÃO DA CGU

A CGU decidiu:

"a) pela perda do objeto do recurso relativo às parcelas integrais dos itens "a", "b", "f", "g" e "h" do pedido e parcialmente aos itens "c" e "d", que se referem aos documentos técnicos produzidos pela ANP sobre acidentes na exploração marítima de petróleo registrados antes dos últimos dois anos (parte do item "c" do pedido) e aos processos sancionadores anteriores a 2019 (parte do item "d" do pedido), tendo sido apresentados links e orientações para obtenção direta pelo requerente das informações desejadas, de acordo com o disposto no art. 11, § 6º da Lei nº 12.527/2011, podendo a CGU declarar extinto o processo, pois foi exaurida a sua finalidade e o objeto da decisão se tornou inútil ou prejudicado por fato superveniente, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784/1999;

b) pelo conhecimento do recurso quanto aos documentos técnicos referentes a acidentes na exploração marítima de petróleo registrados dos últimos dois anos (parte do item "c" do pedido) e, no mérito, pelo seu desprovimento, por tratar de informações relativas à atividade empresarial obtidas pela ANP no exercício de supervisão da atividade econômica cuja divulgação pode representar vantagem competitiva a agentes econômicos, conforme previsto no art. 5º, § 2º do Decreto nº 7.724/2012;

c) pelo conhecimento do recurso quanto aos processos sancionadores de 2011 a 2018 (parte do item "d" do pedido) e, no mérito, pelo seu desprovimento, em razão da desproporcionalidade dessa parcela do pedido, com fundamento no art. 13, inciso II do Decreto nº 7.724/2012;

d) pelo não conhecimento do recurso quanto à relação de multas aplicadas com vencimento a partir de 2016 (parte do item "d" do pedido), considerando que não houve negativa de acesso à informação, requisito previsto no art. 16 da Lei nº 12.527/2011 para a admissibilidade do recurso pela CGU, visto que foram fornecidos links para download de arquivos com as informações solicitadas, de acordo com o disposto no art. 11, § 6º da Lei nº 12.527/2011; e

e) pelo não conhecimento do recurso quanto ao item "e" do pedido, considerando que não houve negativa de acesso à informação, requisito previsto no art. 16 da Lei nº 12.527/2011 para a admissibilidade do recurso pela CGU, visto que a declaração de inexistência da informação constitui resposta de natureza satisfatória para fins da Lei nº 12.527/2011, conforme a Súmula CMRI nº 6/2015."

## RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

O Requerente reiterou o pedido integralmente, requerendo que as informações sejam fornecidas exclusivamente pela plataforma Fala.BR, em formatos digitais acessíveis e estruturados, argumentando, em síntese, que houve violação dos princípios da publicidade, transparência e eficiência administrativas, bem como dos preceitos da Lei nº 12.527/2011. Alegou inconsistências dos links fornecidos, afirmando que os painéis apresentam limitações técnicas que impedem a extração integral dos dados solicitados. Sistemas interativos não permitem acesso direto aos documentos primários, dificultam a verificação da completude informacional e comprometem a rastreabilidade dos dados. Não aceitou que o órgão limitou o acesso a pareceres técnicos dos últimos dois anos, alegando arbitrariedade, pois não houve fundamentação legal específica. Sobre o portal de dados abertos considerou que não contêm a integralidade dos documentos solicitado, e que o sistema de consulta exige navegação complexa e não garante o direito de acesso pretendido.

## ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso parcialmente conhecido.

Art. 24 do Decreto nº 7.724/2012 c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022.

Súmula CMRI nº 6/2015

## ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento não foi atendido quanto aos itens "a", "b", "c" (referente ao período anterior aos últimos dois anos), "d" (a partir do ano de 2019), "e", "f", "g" e "h" do pedido, visto que não se constata negativa de acesso à informação. Nesse âmbito, verifica-se que, quanto aos itens "a", "b", "c" (referente ao período anterior aos últimos dois anos), "f", "g" e "h" do pedido, a recorrida forneceu o acesso em transparência ativa, bem como foi devidamente explicado como o recorrente deveria realizar a busca, de maneira que atuou de acordo com o art. 11, § 6º da Lei nº 12.527/2011, o qual dispõe que caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonera o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos. Nesse contexto, importa destacar que, a informação pública exposta em transparência ativa, ou seja, nos portais e endereços dos órgãos e entidades públicas, está resguardada pela Lei de Acesso à Informação - LAI, e atende ao disposto no art. 7º, inciso IV da referida norma. Ademais, quanto à parte do solicitado no item "d", referente aos processos sancionadores, a partir do ano de 2019, e multas aplicadas, a partir do ano de 2016, a ANP também forneceu os links para consulta e download de arquivos, além de orientação específica para o acesso dos processos no sistema SEI. Portanto, em que pese a irresignação do recorrente, em desejar que o fornecimento seja feito exclusivamente pela plataforma fala.BR, verifica-se que a disponibilização dos itens citados, por meio de transparência ativa, é devidamente regulamentada pela LAI, considerando principalmente a gama de informações requeridas no presente caso concreto, ainda mais quando são demonstradas dificuldades para a reunião dos dados requeridos e organização no formato desejado pelo requerente. Além disso, não se pode olvidar que o recorrente apesar de alegar inconsistências nos links, não demonstrou efetivamente qual a dificuldade ou entrave técnico enfrentado na busca da informação, tampouco especificou de forma clara e precisa quais informações estariam em falta ou não foram acessadas. Dessa forma, não é possível conhecer estas parcelas do recurso, haja vista que não se constata negativa de acesso à informação, conforme os termos da Lei nº 12.527/2011. Ademais, quanto ao item "e" do pedido, a recorrida declarou a inexistência das informações. Nesse contexto, em que pese a irresignação do recorrente, importa ressaltar que, quanto ao pedido de informação declarada inexistente, há o entendimento de que a declaração prestada pela recorrida se presume verdadeira, conforme o princípio da boa-fé e fé pública, que regem as relações entre Administração e administrados. De forma que, a presunção de veracidade dos atos administrativos não é absoluta, contudo, como sedimentado na doutrina do direito administrativo, a sua relativização depende de prova da qual o ônus cabe a quem a invoca. Entretanto, no contexto em pauta, não foi apresentado pelo recorrente qualquer fato ou prova que relativize a declaração da ANP. Ademais, os órgãos e entidades públicas devem cumprimento a Lei de Acesso à Informação e estão cientes de suas responsabilidades, conforme o disposto no art. 32. Portanto, não é possível conhecer o presente recurso, aplicando-se assim o disposto na Súmula CMRI nº 06/2015, a qual determina que a declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfatória. Nesse âmbito, vale citar alguns precedentes desta CMRI: Decisão CMRI nº 453/2024/CMRI/CC/PR, Decisão CMRI nº 164/2025/CMRI/CC/PR e Decisão CMRI nº 391/2024/CMRI/CC/PR.

## ANÁLISE DE MÉRITO DA CMRI

Dante do apresentado, o recurso é conhecido quanto ao item "c", o qual solicita *pareceres técnicos internos sobre segurança operacional na indústria petrolífera marítima, incluindo avaliações de falhas sistêmicas, recomendações para aprimoramento das normas de segurança e auditorias sobre contenção de vazamentos*, especificamente, referentes aos últimos dois anos, tendo em vista que tais informações foram negadas com base no art. 5º, § 2º do Decreto nº 7.724/2012, porque tratam de dados relativos à atividade empresarial obtidas pela ANP no exercício de supervisão da atividade econômica cuja divulgação pode representar vantagem competitiva a agentes econômicos. Nesse sentido, importa ressaltar que em sede de 3ª instância, a ANP explicou que os dados de incidentes ocorridos nos últimos dois anos possuem acesso restrito, por entender que a publicação irrestrita caracterizaria vantagem competitiva indevida, nos termos do art. 5º, § 2º e do art. 55 do Decreto nº 7.724/2012. Além disso, tal restrição visaria resguardar o sigilo das atividades de fiscalização, as quais são frequentemente orientadas a partir de dados recentes. Por outro lado, a ANP assegurou que, após decorrido o prazo de dois anos, as informações tornam-se públicas, respeitadas as limitações relativas a dados pessoais. Nesse contexto, destaca-se que, as agências reguladoras detêm informações que devido a sua atividade finalística de controle do setor podem ser estratégicas ao mercado, de maneira que a publicidade dos documentos técnicos recentes pode de fato expor vulnerabilidades logísticas ou operacionais ainda não sanadas, conferindo vantagem indevida a concorrentes. Portanto, apesar da irresignação do cidadão, a restrição em questão encontra-se devidamente respaldada pelos termos legais. Seguindo-se a análise, o recurso também foi conhecido quanto à parte do solicitado no item "d", sobre *registros de autos de infração e sanções aplicadas às empresas do setor por descumprimento de normas de segurança ou impacto ambiental*. Neste item, houve desprovimento do recurso na instância prévia no que se refere aos processos sancionadores, no período de 2011 a 2018, bem como quanto às multas aplicadas, no período de 2011 a 2015. Sobre a negativa em questão, verifica-se que, a ANP informou que os dados referentes aos autos sancionadores, a partir de janeiro de 2011 a dezembro de 2018, não se encontram no sistema SEI, mas em guarda externa, correspondendo a 326 caixas e 2.560 documentos, demandando cerca de 1.304 horas para tratamento, considerando o manuseio de duas caixas por dia em jornada de oito horas. Diante disto, a autarquia disponibilizou o acesso presencial aos documentos armazenados em guarda externa, com acompanhamento mínimo de dois servidores qualificados para tratamento das informações. Quanto às multas aplicadas de 2011 a 2015, a ANP destacou que esses dados estão disponíveis apenas em processos físicos, podendo ser consultados presencialmente, na mesma condição anteriormente exposta. Nesse contexto, apesar do cidadão entender que isto não justifica a negativa de acesso, importa esclarecer que o êxito da demanda representaria ônus excessivo à Agência, diante do expressivo quantitativo de documentos a serem manuseados, necessitando de elevadas horas de trabalho com fim específico ao atendimento. Portanto, verifica-se que, a desproporcionalidade, bem como os consequentes trabalhos adicionais que ensejaria o respectivo atendimento, ficaram comprovados pela recorrência, nos termos art. 13º, incisos II e III do Decreto n. 7.724/2012, que não ampara pedidos de acesso que possam onerar excessivamente as atividades das unidades detentoras das informações. Sobre este entendimento, importa citar a Decisão CMRI nº 17/2024/CMRI/CC/PR, a Decisão CMRI nº 91/2024/CMRI/CC/PR e a Decisão CMRI nº 534/2024/CMRI/CC/PR, referente ao posicionamento desta Comissão em situações sobre a existência de trabalhos adicionais e desproporcionalidade no pedido, que se alinham com negativa ora apresentada. Por fim, importa citar que, apesar da dificuldade em atender o pedido de forma direta, haja vista a desproporcionalidade e os trabalhos adicionais que ensejaria o fornecimento, a recorrência, em prol da garantia do direito de acesso à informação, comunicou a possibilidade de se fazer o acesso presencial aos documentos, com acompanhamento mínimo de dois servidores qualificados para tratamento das informações. Tal procedimento está de acordo com o art. 11, §3º da Lei nº 12.527/2011, o qual dispõe que, sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar. Dessa forma, com já orientado na instância prévia, caso seja de interesse do cidadão, ele poderá realizar uma demanda de ouvidoria junto à Agência, com fim a dirimir dúvidas, para que consiga realizar diretamente a busca em questão, por meio do Fala.BR, Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação, disponível no link <https://falabr.cgu.gov.br/>.

## ANÁLISE DE MÉRITO DA CMRI

Indeferido

Art. 13, incisos II e III, do Decreto nº 7.724/2012

## DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata 149ª Reunião Ordinária, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, e no mérito, da parte que conhece, decide pelo indeferimento referente à parte do solicitado no item "c", quanto aos processos sancionadores, no período de 2011 a 2018, bem como quanto às multas aplicadas, no período de 2011 a 2015, com fulcro no art. 13, incisos II e III do Decreto nº 7.724/2012, haja vista que o atendimento ao recurso incorre em desproporcionalidade, bem como causaria trabalhos adicionais à recorrência. Ademais, pelo não conhecimento da parte do recurso referente aos itens "a", "b", "c" (referente ao período anterior aos últimos dois anos), "d" (a partir do ano de 2019), "e", "f", "g" e "h" do pedido, visto que não se constata negativa de acesso à informação, nos termos do art. 24, do Decreto nº 7.724/2012 e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022, pois houve a disponibilização das informações por meio de transparência ativa, nos termos do art. 11, §6º da Lei nº 12.527/2011. E por fim, pelo não conhecimento do recurso quanto à parte do recurso referente ao item "e" do pedido, haja vista que se verifica declaração expressa de inexistência das informações, aplicando-se assim a Súmula CMRI nº 6/2015, a qual determina que a declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfatória.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 14/10/2025, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](https://decretoelei.governo.gov.br/decreto/10543).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 15/10/2025, às 12:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](https://decretoelei.governo.gov.br/decreto/10543).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 16/10/2025, às 12:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](https://decretoelei.governo.gov.br/decreto/10543).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 17/10/2025, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](https://decretoelei.governo.gov.br/decreto/10543).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 20/10/2025, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 29/10/2025, às 13:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7030687** e o código CRC **69BC63FC** no site:  
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000024/2025-30

SEI nº 7030687